

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2018

GAPRE 0308/2018

**Exmo. Sr. Deputado Federal
COVATTI FILHO
Coordenador do COI
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.
Câmara dos Deputados - Anexo II - Ala C - sala 12 - Térreo.
Brasília - DF
CEP 70.160-900**

**Assunto: Congresso Nacional. Resposta. Indícios de Irregularidades Graves.
Contrato 0800.0033808.07-2. Refinaria Abreu e Lima. PLOA 2018.**

Referência: Ofício COI nº 8/2018/CMO - CONGRESSO NACIONAL

Prezado Senhor,

Referimo-nos ao Ofício COI nº 8/2018/CMO - CONGRESSO NACIONAL, por intermédio do qual solicita-se que a Petrobras informe as providências tomadas para sanar os indícios de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União no contrato nº 0800.0033808.07.2.

Nesse sentido, vimos pela presente encaminhar a Nota Técnica GAPRE/GDEOC 0298/2018 (anexa), a qual contempla informações que suportam resposta ao ofício em referência.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



**Sonia de Castro Neves
Chefe do Gabinete da Presidência**

Anexo(s): Nota Técnica GAPRE/GDEOC 00298/2018

Nota Técnica Nº: **PB_NT_GAPRE-GDEOC_000298_2018**
Gerência Emissora: **GAPRE/GDEOC**
Destinatário: **CHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA:

Ofício COI nº 8/2018/CMO - CONGRESSO NACIONAL

ASSUNTO:

Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Resposta. Indícios de Irregularidades Graves. Contrato 0800.0033808.07-2. Refinaria Abreu e Lima. PLOA 2018.

DESCRIÇÃO:

Por meio do ofício em referência, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO solicita que a Petrobras informe as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo TCU no contrato 0800.0033808.07.2.

Nesse sentido, a Diretoria Executiva de Desenvolvimento da Produção e Tecnologia – DDP&T providenciou informações, que respondem o Ofício em referência, nos seguintes termos:

"1. Em atenção à manutenção pelo TCU, no Acórdão nº 2.461/2018 - TCU/Plenário (Consolidação das fiscalizações realizadas pelo TCU no âmbito do Plano de Fiscalização de Obras de 2018 – Fiscobras 2018 – em atendimento às diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 – LDO 2018), da classificação de obra com indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR) atinente ao Contrato nº 0800.0033808.07.2 (serviços de terraplenagem da RNEST), objeto do TC nº 008.472/2008-3, esclarecemos que:

2. O Plenário do TCU, através do Acórdão nº 3.044/08, determinou, cautelarmente, à Petrobras, até que o Tribunal deliberasse definitivamente sobre o mérito da matéria, que se absteresse de efetuar pagamentos dos serviços remanescentes do contrato para os itens indicados com preços unitários superiores aos constantes de tabela apresentada pelo Tribunal, devendo reter dos pagamentos a serem feitos ao consórcio construtor, a diferença entre os preços indicados pelo TCU e os contratados. Alternativamente, caso fosse do interesse da empresa Contratada, a Petrobras poderia aceitar, em substituição às retenções cautelares dos valores apurados como sobrepreço, garantias no valor de R\$ 59.000.000,00 revestidas de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no Tribunal de Contas da União acerca de eventual dano ao Erário. A Petrobras aceitou garantias contratadas pelas empresas construtoras componentes do Consórcio Terraplenagem, tendo sido cumpridas, à época, as exigências para fins de prosseguimento da obra.



Nota Técnica Nº: **PB_NT_GAPRE-GDEOC_000298_2018**
Gerência Emissora: **GAPRE/GDEOC**
Destinatário: **CHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

3. Posteriormente, por meio do Acórdão 2290/2013, o Tribunal determinou à Petrobras que executasse as garantias prestadas pelo Consórcio. O referido Acórdão, no entanto, está suspenso em razão de recursos impetrados pela Petrobras e pelo Consórcio.

4. O Contrato nº 0800.0033808.07.2, encerrado em 02/04/2011, teve seu escopo totalmente executado, não havendo, portanto, qualquer previsão de dispêndio relativo à sua execução.

5. Até 30/11/2015 havia apólices de Seguro Garantia vigentes para fazer face ao eventual dano ao erário apontado pelo TCU.

6. Conforme informado pelo representante da Petrobras, em audiência pública realizada no dia 22/11/2016, uma das quatro empresas que compõem o Consórcio (Galvão Engenharia S/A) não renovou a garantia a ela correspondente após 30/11/2015. A Petrobras tomou todas as providências para executar a garantia, não tendo obtido sucesso junto à seguradora até o momento.

7. As demais empresas que compõem o Consórcio (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Construtora Queiroz Galvão S/A e Construtora Norberto Odebrecht S/A) mantiveram apólices de Seguro Garantia vigentes até 29/05/2017. Como não foram apresentadas novas garantias que pudessem ser aceitas nos termos do Acórdão, a Petrobras tomou todas as providências para executar as essas apólices, mas não obteve êxito junto às seguradoras até o momento.

8. Antes do vencimento das garantias, a Petrobras ratificou junto às empresas a necessidade de manutenção de vigência das garantias, porém recebeu como resposta as seguintes alegações:

A. Galvão Engenharia S/A – Alega estar em recuperação e por conta disso informa que a parcela de crédito de responsabilidade da Galvão deverá ser paga de acordo com os termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado. Informa ainda que "(i) não é possível à GALVÃO renovar as apólices de seguro, tal como determinado pelo TCU, em razão do disposto no art. 66 LRF, que veda a oneração de bens do ativo permanente pela empresa em recuperação judicial; e (ii) eventual crédito decorrente do processo administrativo do TCU deve ser classificado como concursal, porque o seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, e deverá ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial da Empresa";

B. Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A – Alega ter "envidados todos os esforços possíveis na tentativa de obter uma alternativa para manutenção das garantias nos termos em que matinha anteriormente", porém não obteve sucesso devido aos atuais posicionamentos dos seguradores em decorrência do "contexto econômico-financeiro vivenciado pelo país". Sugere, como forma de substituição à GRP, a "penhora de bens móveis

Nota Técnica Nº: **PB_NT_GAPRE-GDEOC_000298_2018**
Gerência Emissora: **GAPRE/GDEOC**
Destinatário: **CHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

de sua propriedade, em valor suficiente à cobertura do valor segurado e na medida de sua participação no Consórcio, como forma de substituição ao seguro”;

C. Construtora Queiroz Galvão S/A - Alega ter “envidados todos os esforços possíveis na tentativa de obter uma alternativa para manutenção das garantias nos termos em que matinha anteriormente”, porém não obteve sucesso devido aos atuais posicionamentos das seguradoras em decorrência do “contexto econômico-financeiro vivenciado pelo país”. Sugere, como forma de substituição à GRP, a “penhora de bens móveis de sua propriedade, em valor suficiente à cobertura do valor segurado e na medida de sua participação no Consórcio, como forma de substituição ao seguro”;

D. Construtora Norberto Odebrecht S/A - Alega ter “envidados todos os esforços possíveis na tentativa de obter uma alternativa para manutenção das garantias nos termos em que matinha anteriormente”, porém não obteve sucesso devido aos atuais posicionamentos das seguradoras em decorrência do “contexto econômico-financeiro vivenciado pelo país”. Sugere, como forma de substituição à GRP, a “penhora de bens móveis de sua propriedade, em valor suficiente à cobertura do valor segurado e na medida de sua participação no Consórcio, como forma de substituição ao seguro”.

9. Sobre as alegações das empresas consorciadas, a Petrobras emitiu cartas informando que não acatava a substituição do Seguro Garantia pelas propostas apresentadas, e ratificava a solicitação de apresentação de novas garantias válidas.

10. Em Dezembro/2017, o TCU proferiu o Acórdão 2735/2017-Plenário, por meio do qual rejeitou os pedidos de reexame interpostos pela Petrobras e pelo Consórcio Refinaria Abreu e Lima em face do Acórdão nº 2290/2013 (item 9.1) e determinou a instauração de tomada de contas especial, para apuração de suposto débito e imputação de eventual responsabilização (9.2).

11. No Voto que fundamenta o Acórdão 2735/2017-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler, relator dos recursos, ratificou a ciência de que as garantias perderam a validade.

12. Em Janeiro/2018, o Tribunal de Contas da União instaurou o TC 000.400/2018-1, que constitui uma Tomada de Contas Especial autuada em atenção à determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2735/2017, proferido no bojo do TC 008.472/2008-3.

12.1. Diante do exposto, o cumprimento da determinação 9.1 do Acórdão nº 2290/2013-TCU-Plenário perdeu seu efeito, devendo ser substituída pelo acompanhamento do processo de Tomada de Contas Especial supracitado. Esta conclusão está presente no Voto do Ministro Relator do Acórdão 2735/2017, que consignou: “a Petrobras confirmou que as referidas garantias perderam a validade, o que retira toda a eficácia da decisão recorrida”.

Nota Técnica Nº: **PB_NT_GAPRE-GDEOC_000298_2018**
Gerência Emissora: **GAPRE/GDEOC**
Destinatário: **CHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

13. Por fim, vale mencionar a existência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela AGU (Processo nº. 5025933-28.2016.4.04.7000), na qual a Petrobras ingressou no polo ativo, tendo em vista que um dos pedidos dessa ação é o ressarcimento dos prejuízos suportados pela Petrobras em razão da atuação cartelizada das empresas em diversos contratos, sendo um deles o contrato de terraplanagem da RNEST, o que pode suplantar o sobrepreço eventualmente concluído no âmbito do TC nº 008.472/2008-3.

Natureza das informações quanto ao sigilo:

Esclarece-se que a presente resposta possui teor público, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012. Informamos ainda que o responsável pela classificação dessa informação é o Coordenador José Carlos Augusto Moura, matrícula 9799330, lotado na SRGE/SI-IV/RNEST/PG."

PROVIDÊNCIA SOLICITADA:

Encaminhar, caso de acordo, a resposta apresentada pela Diretoria Executiva de Desenvolvimento da Produção e Tecnologia – DDP&T ao Ofício COI nº 8/2018/CMO - CONGRESSO NACIONAL.

Atenciosamente,

 

ANDRÉ LUIS FARES FRANCIS
Gerente de Demandas de Órgãos de Controle
Gabinete da Presidência.